



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 41/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001901-2024-00
Órgão: CEX – Comando do Exército
Requerente: W.F.A.S.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre o modo pelo qual a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados teria obtido acesso aos seus conteúdos privados de redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea, bem como o documento de CRLV de seu veículo, a sua situação fiscal e financeira, uma vez que, alega, todas essas informações teriam caráter sigiloso. Ainda requereu informação sobre as razões pelas quais a mesma diretoria teria juntado tais informações nos autos do processo de número 1052509-02.2023.4.01.3400, bem como se existe ou existiu decisão ou ordem judicial autorizativa de afastamento do sigilo de suas informações ou se a utilização de suas informações caracterizaria “violação de recato”.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que “os documentos nomeados como sigilosos em seu expediente foram juntados ao processo judicial pela parte autora do feito (W.F.A.S.M.).”

Recurso em 1^a instância

O Requerente registrou que a informação recebida não corresponde à solicitada.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O CEX ratificou a resposta anterior.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reitera o pedido inicial e agrega que o Exército fez juntada dos documentos “conforme aponta a AGU em processo judicial em curso com o objetivo único de prejudicar minha pessoa e criar um realidade jurídica destoante da realidade fática, em ato contínuo respondeu no “ofício 56 AAAJ” afirmado que quem fez a juntada foi eu . mais uma vez o exercito não se submetendo a legislação vigente e responde respostas evasivas sem conteúdo prático e objetivo”. O Requerente anexou a Nota Jurídica nº 00004/2024/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU, que em suma reporta que o CEX enviou o ofício nº 1818-AAAJ/GabSubdir/GabDir, de 20.07.23, contendo um arrazoado sobre os fatos e fundamentos, acompanhado de anexos, dentre os quais os documentos mencionados, na forma do art. 4º da Lei nº 9.028/95. Defendeu que tais documentos juntados àqueles autos não possuem natureza sigilosa, uma vez que se trata de “prints” de postagens públicas do autor em rede social (*facebook*) e de excertos de conversas de *whatsapp* que manteve com integrantes da organização militar, captados do aplicativo de comunicação dos seus interlocutores e não do autor. Ainda, a cópia do CRLV de veículo de sua propriedade igualmente não se encontra abrangido pelo sigilo e se encontrava em seus assentamentos funcionais do EB desde que o autor a apresentou perante a OM para a confecção do cartão de estacionamento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu nos termos do recurso prévio.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o CEX para que fosse verificada a razão da aparente incompatibilidade entre a informação fornecida pelo recorrido e o que consta na Nota Jurídica nº 00004/2024/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU. A CGU registrou que, em 08/07/2024, o CEX tomou a iniciativa de encaminhar os esclarecimentos ao cidadão, por meio de mensagem eletrônica (SEI 3280725), com o seguinte teor:

"Conforme consta nos autos do processo do NUP 60143.001901/2024-00, o Comando Logístico (COLOG), após consultar a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), informou que os documentos citados no objeto do pedido inicial, foram enviados para a Advocacia-Geral da União, no escopo de processo judicial, em cumprimento ao que está previsto no art. 4º da Lei nº 9.028/1995. A documentação em comento foi encaminhada pela própria Organização Militar, em cumprimento ao dever legal de fornecimento de subsídios de fato e de direito destinados à defesa da União. Outrossim, a Nota Jurídica nº 00004/2024/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU, anexa nos autos, esclarece detalhadamente e com o devido amparo legal, acerca do objeto do pedido inicial."

Dessa forma, a CGU considerou que o pedido foi atendido durante as tratativas, o que entendeu ter resultado na perda do objeto do recurso em 3ª instância.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, pois houve a disponibilização das informações, antes do julgamento do presente recurso, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre nos seguintes termos: *"informação solicitada não corresponde com o solicitado"*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que, o Requerente protocolou recurso à Advocacia-Geral da União de NUP 01015.001093-2024-79, no qual o objeto do pedido é como a AGU teria tido acesso as informações especificadas no pedido em voga. No referido pedido da AGU o Requerente também recorreu até a 4ª instância recursal, assim, o pedido também foi analisado por esta CMRI. Dito isto, cumpre registrar, que na Nota Jurídica nº 00004/2024/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU a Advocacia-Geral da União pontuou detalhadamente como as informações do Requerente passaram a constar no processo de número 1052509-02.2023.4.01.3400. Disse sumariamente a referida Nota Jurídica:

"Em breve contextualização, tem-se que o requerente, Sr. W.F.A.S.M., figura como autor na ação ordinária nº 1052509-02.2023.4.01.3400, em que contende com a UNIÃO. No âmbito da ação, postula, na condição de militar temporário licenciado das fileiras do Exército, a anulação do ato de licenciamento e a consequente reintegração aos quadros militares, bem como a reparação de dano moral, decorrente de suposta ilegalidade do ato questionado. O feito encontra-se em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda sem sentenciamento. (...)"

□

Pelo teor da solicitação, extrai-se que o requerente faz referência, muito provavelmente, aos documentos anexados à contestação apresentada pela União nos autos, em 18 de agosto de 2023, constantes no id. 1766573047 (PJe1 TRF1),

quais sejam, os subsídios de fato e de direito encaminhados pela Organização Militar de vínculo do autor - a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Comando Logístico do Exército Brasileiro - a esta Procuradoria.□□

□

A documentação consiste, essencialmente, em um ofício (OFÍCIO Nº 1818- AAAJ/GabSubdir/GabDir, de 20 de julho de 2023), contendo o arrazoado da Organização Militar sobre os fatos e fundamentos que circundam a lide, acompanhado de anexos, dentre os quais os documentos mencionados.□

□

Inicialmente, cumpre esclarecer, como dito, que **toda a documentação referenciada pelo requerente em sua solicitação foi colhida e encaminhada pela própria Organização Militar, a título de subsídios**, na forma prescrita no art. 4º da Lei nº 9.028/1995:□□

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal. § 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado. (...)□

□

Quanto ao CRLV do veículo - encaminhado pela OM com a finalidade específica de subsidiar eventual impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça através da demonstração de que o autor teria patrimônio relevante - não se trata, data venia, de documento acobertado por sigilo legal. No mais, **a própria organização militar esclarece que o documento em questão já constava nos assentos funcionais do requerente, tendo sido entregue por ele próprio, para a confecção de cartão de estacionamento**. (...)□

□

Quanto às postagens extraídas de redes sociais (Facebook), **estas são, em qualquer acepção do termo, fontes abertas de informação, disponíveis para consulta por literalmente qualquer interessado e também não acobertadas por qualquer forma de sigilo, cabendo ao titular de cada perfil a parcimônia na escolha das informações que opta por disponibilizar na rede**. Logo, não se vislumbra impedimento para que a OM, localizando material relevante e relacionado para com o objeto da lide em rede social, encaminhe-o a título de subsídio de fato ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028/95.□□

□

Por fim, as imagens extraídas de conversas no aplicativo Whatsapp, referenciadas pelo requerente e anexas ao OFÍCIO Nº 1818-AAAJ/GabSubdir/GabDir, como se observa da documentação constante nos autos, consistem em "prints" captados não do Whatsapp do autor, mas de seus interlocutores, vinculados à OM, e com assuntos que dizem respeito estritamente ao objeto do processo judicial. Assim, não há que se falar em sigilo, sendo certo que a jurisprudência tem admitido a utilização de peças de conversas em aplicativos de mensagens, captadas por um dos interlocutores, como meio de prova, notadamente na seara cível, em que incide a norma inscrita no art. 369 do Código de Processo Civil.□

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.□

(Grifo nosso)

Considerando o exposto na Nota Jurídica, bem como a declaração do CEX de que "A documentação em **comento foi encaminhada pela própria Organização Militar, em cumprimento ao dever legal de fornecimento de subsídios de fato e de direito destinados à defesa da União. Outrossim, a Nota Jurídica nº 00004/2024/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU, anexa nos autos, esclarece detalhadamente e com o devido amparo legal, acerca do objeto do pedido inicial** (grifo nosso) e, por não haver apontamento do Requerente à CMRI do que deixou de ser respondido, esta Comissão entende que não houve negativa de acesso a informação solicitada, assim decide-se pelo não conhecimento do recurso em voga.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não foi identificado negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394905** e o código CRC **A6D78974** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0